

## RECURSO PREGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 90001/2026

**Prezado Pregoeiro,**

A **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.797/0001-60, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 1.000 – sala 707, Centro – Vitória/ES, vem, por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que aceita a proposta da licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**.

A seguir, apresentamos os argumentos que fundamentam este recurso.

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados, a critério da contratante, de forma remota ou presencial, com práticas ágeis, em regime de empreitada de preço unitário, na modalidade híbrida de remuneração por postos de trabalho ajustada por resultados, conforme condições, especificações, quantitativos e perfis profissionais definidos neste Edital e seus anexos.

### **DA EXEQUIBILIDADE**

Sobre a exequibilidade da proposta, destacamos os seguintes itens do edital:

*“7.3. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*(...)*

*7.3.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;*

*7.3.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;  
(...)”*

### **DA ALÍQUOTA DE ISS**

O item 9.6.1.6 do Termo de Referência dispõe expressamente: *“O cálculo dos tributos deverá considerar as instruções normativas pertinentes, suas atualizações, e a taxa de ISS cobrada em Natal/RN.”*

Nas respostas aos pedidos de esclarecimento do edital, também foram abordadas várias questões relativas ao ISS, conforme a seguir.

*“13. Em conformidade com as normas tributárias aplicáveis e fundamentados na Lei Complementar nº 116/2003, que regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), esclarecemos que a tributação incidente sobre serviços de terceirização de mão de obra deve ocorrer no local onde se dá a efetiva prestação do serviço — no caso, qual a alíquota vigente no município? Nos termos do art. 3º da referida Lei, o ISS é devido no município onde ocorre a execução dos serviços, independentemente do local da sede do prestador. Entendemos que as empresas participantes de processos licitatórios devem observar a correta localização para a incidência do tributo, respeitando o Código de Serviços previsto na legislação tributária local e as alíquotas aplicáveis a cada jurisdição. Resposta: O item 9.6.1.6 do TR define que o cálculo dos tributos deve considerar a taxa de ISS de Natal/RN.”*

*“5. O item 9.6.1.6 estabelece que 'a taxa de ISS cobrada em Natal/RN' deve ser considerada. É correto o entendimento que:*

*a. independentemente de o profissional trabalhar de forma presencial em Natal/RN ou remota de outro local, a alíquota de ISS a ser aplicada é sempre a de Natal/RN?*

*Resposta: Correto.*

*b. CONTRATADA é responsável pelo recolhimento correto do ISS conforme a legislação municipal de Natal/RN, ainda que o profissional trabalhe remotamente de outro município ou estado?*

*Resposta: A contratante fará a retenção de acordo com o índice estabelecido pelo município de Natal/RN.”*

*“b. Para os profissionais alocados presencialmente a alíquota de ISS será a de Natal? Qual é a alíquota?*

*Resposta: O item 9.6.1.6 do Termo de Referência estabelece que o cálculo dos tributos deverá considerar a alíquota do ISS incidente no município de Natal/RN, nos termos da Lei nº 116/2003, art. 3º, inciso XX, bem como o código de serviço 17.05.*

*c. Para os profissionais alocados remotamente a alíquota será a da sede da empresa contratada?*

*Resposta: O item 9.6.1.6 do Termo de Referência estabelece que o cálculo dos tributos deverá considerar a alíquota do ISS incidente no município de Natal/RN, nos termos da Lei nº 116/2003, art. 3º, inciso XX, bem como o código de serviço 17.05.”*

O código 17.05 da LC 116/2003 refere-se a: *“Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.”*

Portanto, restou inequívoco, tanto no Edital quanto nas respostas aos pedidos de esclarecimento, que a alíquota de ISS a ser considerada deveria ser a incidente no município de Natal/RN, vinculada ao código 17.05. A alíquota incidente sobre o serviço com este código é de 5%.

#### DA PROPOSTA APRESENTADA PELA G4F

A licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA enviou sua proposta final no valor de R\$ 8.554.430,29 (oito milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), conforme tabela abaixo:

Coluna	A	B	C	D	E	F	G
Item	Qtd	Turno	Carga horária (h)	Remuneração (R\$)	Valor do posto mensal (R\$)	Valor do posto anual (R\$)	Valor total anual (R\$)
1 Administrador de Banco de Dados Sênior	1	Diurno	8	R\$ 10.972,80	R\$ 20.269,74	R\$ 243.236,87	R\$ 243.236,87
2 Analista de Sistema Pleno	6	Diurno	8	R\$ 8.744,98	R\$ 16.269,82	R\$ 195.237,83	R\$ 1.171.426,98
3 Analista de Sistema Sênior	4	Diurno	8	R\$ 11.227,93	R\$ 20.723,54	R\$ 248.682,45	R\$ 994.729,80
4 Analista de Testes Júnior	3	Diurno	8	R\$ 5.154,26	R\$ 9.809,41	R\$ 117.712,93	R\$ 353.138,79
5 Analista de Testes Pleno	2	Diurno	8	R\$ 7.482,02	R\$ 13.997,48	R\$ 167.969,73	R\$ 335.939,46
6 Designer UI/UX Pleno	1	Diurno	8	R\$ 7.501,33	R\$ 14.032,22	R\$ 168.386,65	R\$ 168.386,65
7 Programador Júnior	10	Diurno	8	R\$ 5.981,82	R\$ 11.298,37	R\$ 135.580,47	R\$ 1.355.804,70
8 Programador Pleno	10	Diurno	8	R\$ 9.653,81	R\$ 17.894,36	R\$ 214.732,36	R\$ 2.147.323,60
9 Programador Sênior	6	Diurno	8	R\$ 13.487,09	R\$ 24.783,94	R\$ 297.407,24	R\$ 1.784.443,44
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 8.554.430,29</b>

Entretanto, em sua planilha de custos foi adotada alíquota de 2% para o ISS conforme tabela abaixo:

C	Tributos = TO		
6		<b>8,35%</b>	<b>1.171,69</b>
7	C.1. Tributos Federais (PIS/COFINS) = %Tributo x P	3,65%	512,18
8	<b>CPRB 2026 - 60%*4,5% = 2,7%</b>	<b>2,70%</b>	<b>378,87</b>
9	C.2. Tributos Estaduais (especificar) = %Tributo x P	0%	-
0	<b>C.3. Tributos Municipais (ISS) = %Tributo x P</b>	<b>2,00%</b>	<b>280,64</b>
1	<b>PREÇO FINAL COM IMPOSTOS</b>	<b>100%</b>	<b>14.032,22</b>

Após a apresentação da proposta, o pregoeiro solicitou ajustes na planilha, inclusive na comprovação da alíquota de 2% informada no Módulo 6 – C.3.

A licitante, de forma resumida, refutou o esclarecimento publicado segundo o qual o serviço objeto do pregão está enquadrado no código de atividade 17.05 e que o recolhimento será feito pelo tomador do serviço. Seu entendimento é que o serviço deva ser enquadrado nos códigos de atividade do grupo 01, com o recolhimento do imposto no local do prestador.

#### DA ANÁLISE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA G4F

Qualquer interessado pode solicitar a impugnação do edital, conforme as regras e os prazos estabelecidos nele. A licitante G4F não se manifestou em momento algum

quanto à impugnação de qualquer parte do edital. Pelo contrário, reafirmou, em sua proposta, estar de acordo com todas as condições do edital e de seus anexos.

Não se pretende discutir aqui o mérito da argumentação da G4F quanto ao enquadramento da atividade do serviço para fins de recolhimento.

Mas se esta argumentação estiver correta, o correto é anular o pregão e JAMAIS aceitar a proposta da G4F. Mudar a informação sobre o enquadramento do serviço para fins de recolhimento do ISS após a abertura do pregão implica informação crítica para a composição dos custos das propostas dos licitantes. Todos os licitantes que se basearam no edital para compor o custo de suas propostas vão, naturalmente, adotar a alíquota de 5% do ISS. A partir do momento em que a Administração aceita os argumentos da G4F para aplicar a alíquota de 2% do ISS, cria para si uma vantagem competitiva indevida, o que configura violação ao princípio da isonomia na condução do pregão.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o pregão deve ser conduzido conforme as regras estabelecidas no edital, em seus anexos e nos esclarecimentos correspondentes. Afrontar qualquer regra do edital implica ilegalidade no processo licitatório.

Portanto, mantendo-se as regras do edital e seus esclarecimentos, não há justificativa para a alíquota de 2% do ISS na planilha de composição de custos da G4F. Logo, sua proposta não pode ser aceita desta forma. É forçoso que esta adeque sua proposta à alíquota correta de 5%.

Convém destacar que essa diferença de 3% na alíquota do ISS tem impacto significativo nas propostas apresentadas e no resultado do pregão. As propostas das cinco licitantes classificadas imediatamente após a G4F apresentam diferença inferior a 3%. Logo, se todos tivessem a informação prévia de que se aceitaria alíquota de ISS inferior a 5%, esta Administração teria cinco propostas mais vantajosas do que a da própria G4F. Isso demonstra que aceitar a proposta da G4F implica risco ao princípio da economicidade e violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja determinada à empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a adequação da planilha de custos, com aplicação da alíquota de ISS correspondente ao município de Natal/RN, conforme previsto no Edital e nos esclarecimentos prestados;
2. Caso a licitante não consiga manter o valor originalmente proposto com a aplicação da alíquota correta, que seja reconhecida a inexecutabilidade da proposta;
3. Consequentemente, que seja promovida sua desclassificação, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA  
CNPJ: 02.434.797/0001-60  
Guilherme Siqueira Simões

Cargo: Sócio/Diretor